



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2025.

Altera a Lei n.º 5.873, de 24 de fevereiro de 2017, que “Dispõe sobre o quadro de cargos e funções públicas do Poder Executivo do Município de Osório e dá outras providências.”

Art. 1º Altera a redação do art. 18 da Lei n.º 5.873, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O exercício da função gratificada é privativo aos detentores de cargo de provimento efetivo, observando-se, se for o caso, a incidência da Lei n.º 5.923/2017, desde que o servidor que venha a receber uma função gratificada continue exercendo habitualmente a mesma atividade exposta a agente insalubre.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de ___ de 2025.

Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de alterar o art. 18 da Lei Municipal n.º 5.873, de 24 de fevereiro de 2017, para promover adequações no quadro de cargos e funções públicas do Poder Executivo do Município, quanto a verificação de atividade insalubre exercida por servidor efetivo quando em designação de Função Gratificada – FG.

Primeiramente, o art. 189 da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#) define insalubridade como as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Certamente, conforme o Igam – órgão de assessoria externa da Câmara de Vereadores de Osório, em sua orientação percebe o FG como uma função exclusiva de **chefia, assessoramento ou direção**, não vislumbrando cada função gratificada e suas atividades laborais propriamente ditas.

Podemos citar como exemplos o FG de Diretor Distrital, o FG de Supervisor de Equipe de Serviços Gerais, o FG Dirigente de Equipe de Manutenção, bem como os FGs atuantes na Secretaria da Saúde que, muitas vezes, são exercidos por servidores que, além de suas funções habituais, assumem a chefia da equipe.

Nestes casos, buscamos regulamentar através do presente projeto de lei a devida avaliação técnica, para dimensionar a exposição desses servidores aos agentes insalubres.

Segundo decisão do TCE-PR, em 2020, o ocupante de função de confiança ou gratificada pode receber o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso, desde que haja previsão legal e que seja apresentado laudo médico pericial.

Para tanto, não é necessário haver previsão específica em lei quanto à acumulação da gratificação pelo exercício de funções em condições insalubres



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

ou perigosas com a recebida pelo exercício de função gratificada. Isso porque as condições de insalubridade ou periculosidade não se relacionam às funções de cargo ou função comissionada, mas sim às condições habituais de trabalho às quais o servidor está exposto. Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito de Mandaguari, a respeito da possibilidade de pagamento cumulativo da gratificação de função e adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos municipais ocupantes de função de confiança ou gratificada. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) afirmou que é possível o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso ao ocupante de função de confiança ou gratificada, pois há previsão legal para o pagamento dessa verba reparatória do exercício do trabalho em condições insalubres e perigosas. A unidade técnica acrescentou que a natureza jurídica do adicional por trabalho insalubre ou perigoso é indenizatória, e, portanto, a verba está restrita às condições de trabalho a que a pessoa está submetida e não à sua situação funcional, pois condições insalubres, perigosas ou penosas ocorrem independentemente de quais funções o servidor exer-

ce. (<https://revista.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/N27-2020-10Ac%C3%B3rd%C3%A3o-7.pdf>. Acesso em 15.01.25)

Destacamos também o julgado de caso análogo em Nova Santa Rita/RS:

“APELAÇÃO CÍVEL, AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. MECÂNICO CHAPEADOR. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE SE NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES INSALUBRES, QUANDO EM ATIVIDADE.

1. Segundo o entendimento da maioria, a Lei Municipal nº 088/1993, em especial o art. 157, §§ 3º e 5º, veda o recebimento acumulado de adicional de insalubridade e função gratificada pelo servidor ativo, se este deixar de desempenhar atividades insalubres (ou que lhe seja conferido adicional similar, pro labore faciendo) quando em atividade.

2. Caso em que o adicional de insalubridade percebido pelo servidor, que ocupa o cargo de Mecânico Chapeador, foi cancelado pela Administração apenas porque o servidor passou a receber função gratificada, ainda que continuasse a desempenhar atividades insalubres, o que vai de encontro a lei de regência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

3. *Agravo retido e reexame necessário não conhecidos. Preliminar rejeitada.*

4. *Ação julgada parcialmente procedente na origem.*

AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC/2015. Nº 70059250134 (Nº CNJ: 0117576-19.2014.8.21.7000)”.

Alinhado ao tema, temos a decisão recente sobre caso semelhante em Porto Xavier:

*“RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER. **SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO NO PERÍODO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO, COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LEIS MUNICIPAIS Nº Nº 1.717/2005 E Nº 706/1990. ATIVIDADE CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA LEI LOCAL. DIREITO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50004766120198210119, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 28-10-2024)***”.

Salientamos o parecer que segue anexo “Informação 588/2025”, emitida pela DPM - PAUSE & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, o qual é favorável ao referido ajustamento, vislumbrando sempre a realidade local e a avaliação técnica.

Frisamos, nobres Vereadores, que após análise da realidade vivenciada por alguns dos nossos cargos de FG e, no intuito de regulamentar a situação alinhando com a legislação pertinente, uma vez que o adicional de insalubridade é um direito constitucional, encaminhamos o referido projeto de lei, baseados nas informações supramencionadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 14 de abril de 2025.

Romildo Bolzan Júnior,
Prefeito Municipal.